



PROCESSO N.º : 2020002129
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Autoriza o Goiás Fomento a estabelecer carência de pagamento para os Micro e Pequenos Empresários durante o período de pandemia em função do novo coronavírus (COVID-19).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, que autoriza o Goiás Fomento a estabelecer carência de pagamento para os Micro e Pequenos Empresários durante o período de pandemia em função do novo coronavírus (COVID-19).

Em tramitação nas **Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e de Tributação, Finanças e Orçamentos (CTFO)**, a proposição foi aprovada com substitutivo, prevalecendo o último ofertado no âmbito da CTFO, relator o Deputado Álvaro Guimarães.

Em **primeira discussão no Plenário**, o projeto recebeu emenda do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, que visa a aperfeiçoar a propositura, sem perder o propósito original do projeto.

Contudo, tendo em vista alguns equívocos de técnica legislativa na redação da emenda em plenário apresentada, e com vistas a facilitar a compreensão global da matéria, na forma da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento a seguinte **subemenda substitutiva global à emenda em Plenário apresentada pelo Deputado Amauri Ribeiro ao substitutivo da CTFO**, nos seguintes termos:

“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 218, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de parcelas de financiamento com a GOIÁSFOMENTO pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da crise causada pelo novo coronavírus (COVID-19).



A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspenso o pagamento, por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, das parcelas mensais relativas a qualquer linha de crédito que tenham contratado junto à Agência de Fomento de Goiás – GOIÁSFOMENTO.

Parágrafo único. A suspensão prevista nesta Lei não abrange as obrigações assumidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte em decorrência dos Programas Fomentar e Produzir, instituídos respectivamente pelas Leis nºs 9.489, de 19 de julho de 1984, e 13.591, de 18 de janeiro de 2000, nem de quaisquer de seus subprogramas criados por lei ou ato normativo específico.

Art. 2º A suspensão prevista nesta Lei contemplará:

I – apenas os contratos cujos contratantes estejam adimplentes com as parcelas dos respectivos financiamentos com vencimento até o mês de fevereiro de 2020;

II – as parcelas de competência a partir de março de 2020, enquanto permanecer o estado de calamidade pública no Estado de Goiás.

§ 1º Cada parcela objeto de suspensão, nos termos do inciso II do **caput**:

I – terá seu vencimento automaticamente prorrogado para o mês subsequente à última parcela do contrato;

II – não sofrerá a incidência de correção monetária, juros nem de quaisquer penalidades legais ou contratuais em razão do novo vencimento.

§ 2º Não haverá direito de compensação nem de restituição às pessoas jurídicas que tiverem adimplido as parcelas previstas no inciso II do **caput**.

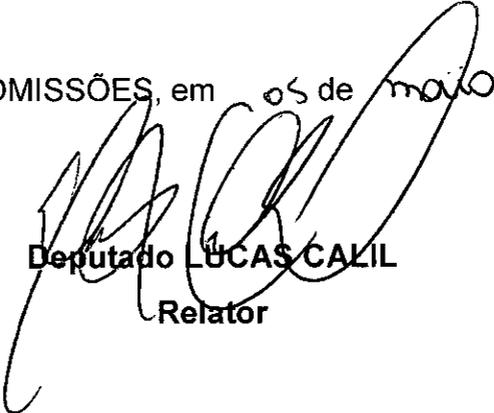
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2020.”

Pelo exposto, manifesto-me pelo **acolhimento da emenda em Plenário** apresentada pelo **Deputado Amauri Ribeiro**, na forma da subemenda substitutiva global supra.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de maio

de 2021.


Deputado **LUCAS CALIL**

Relator